

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROGERIO BORBA**

**REJAINÉ SILVA GUIMARAES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato – Presidência anterior** Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogério Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”, de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado “A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO”, de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS”, escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; “A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discutindo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; “AS CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG”, de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; “AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS”, escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; “AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA”, de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; “CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT”, de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS”, de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; “IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL”, de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; “NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS”, de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; “O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA”, de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; “O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”, de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no Brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; “O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”, de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorraine Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO  
AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA  
POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO**

**EXTRAFISCALITY AS AN INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL  
PRESERVATION OF CITIES: THE PALMAS SOLAR PROGRAM AS A GREEN  
POSSIBILITY TO PALMAS - TO**

**Fernanda Matos Fernandes de Oliveira <sup>1</sup>  
Izabella Downar Bakalarczyk <sup>2</sup>**

**Resumo**

A energia solar não é a forma mais convencional, todavia o estímulo de seu uso por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, auxilia na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável. Palmas, Capital do Tocantins, instituiu o programa Palmas Solar e o vertente ensaio, por meio de pesquisas bibliográficas, documentais de métodos observacional, comparativo, estatístico e monográfico, tem como objetivo analisar o programa e constatá-lo como possibilidade estatal de intervenção sobre o domínio econômico visando à preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Extrafiscalidade tributária, Tributação ecológica, Energia solar, Meio ambiente urbano, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Solar energy is not the most conventional form, but the stimulus of its use through extrafiscality, with the concession of fiscal incentives, assists in the conservation of natural resources and non-pollution, presenting itself as an alternative to a more sustainable urban environment. Palmas, Tocantins, instituted the Palmas Solar program and this study, through bibliographical researches, documentaries of observational, comparative, statistical and monographic methods, aims to analyze the program and to verify it as a state intervention possibility on the aiming at the preservation of the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Ecological taxation, Solar energy, Urban environment, Sustainability

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR, Mestre em Direito pela UEA, Especialista em Direito e Processo Tributário (UNIFOR) e em Direito Público (ESA/OAB-AM). Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup> Doutoranda em Engenharia do Ambiente na Faculdade de Engenharia do Porto (FEUP); Especialista em Ciências Criminais (ULBRA). Perita Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins.



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 225, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alçando-o à categoria de direito fundamental e impondo ao Poder Público (e à coletividade) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse cariz, quanto à responsabilidade estatal prevista no dispositivo constitucional, pode-se afirmar que a atuação do Poder Público em defesa do meio ambiente pode ser feita por intermédio de normas de direção, que prescrevem mandamentos cogentes ligados a um consequente, ou por normas indutoras, por meio das quais o Estado pode manipular os instrumentos de intervenção induzindo determinados comportamentos.

Entre os instrumentos de intervenção sobre a ordem econômica, indiscutivelmente, encontra-se a tributação. Pode, pois, o tributo ser utilizado com a finalidade de influenciar condutas, no sentido de que estas sejam adotadas em consonância com os valores constitucionalmente previstos. *In casu*, pode o tributo ser usado visando à adoção de comportamentos ambientalmente desejáveis, bem como afastar aquelas condutas ecologicamente desorientadas.

Nesse desiderato, e já adentrando o assunto do presente estudo, os entes federativos podem, nos limites de suas competências tributárias, manejar os impostos a fim de que sejam alcançados ou concretizados objetivos positivos do Estado previstos no texto constitucional, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma, cabe ao Poder Público, em especial às municipalidades, a utilização de tais mecanismos com a finalidade de influenciar comportamentos tendo como foco a questão ambiental.

Em termos de meio ambiente urbano, considerando o crescimento das cidades e, por via de consequência, a progressiva poluição aliada ao uso desenfreado dos recursos naturais neste meio, a tributação municipal surge como uma possibilidade de incentivo a práticas sustentáveis e positivas ao meio ambiente e qualidade de vida dos cidadãos.

Especificamente quanto à tributação extrafiscal municipal, visou-se no vertente ensaio apontar como a Lei nº 327 de 2015, do Município de Palmas/TO, que instituiu o “Programa Palmas Solar” para o incentivo do uso de energia solar nas construções da cidade, contribui com a sustentabilidade do ambiente urbano e se este pode ser considerado mecanismo de efetiva proteção ambiental.

Para tanto, introdutoriamente abordar-se-á a natureza e limitações dos impostos, IPTU, ITBI e ISS, no linear da ideia do tributo ecológico alinhando-a à análise da Lei Complementar nº 327 de 2015, do Município de Palmas/ TO.

Para a execução deste trabalho fez-se necessária pesquisa bibliográfica concomitante à pesquisa documental. Essas pesquisas são claramente explicadas por Figueiredo (2016) que afirma ser a natureza das fontes o diferencial entre elas: na pesquisa documental as fontes têm natureza primária, já na pesquisa bibliográfica as fontes têm origens variadas. Quanto aos métodos foram utilizados o observacional, comparativo, estatístico e monográfico que segundo Gil (2008) são métodos empregados na realização de pesquisas de maneira orientada para a “obtenção, processamento e validação dos dados pertinentes à problemática que está sendo investigada” (GIL, 2008, p. 15).

## 2 A TRIBUTAÇÃO NA DEFESA DE OBJETIVOS ESTATAIS POSITIVOS: A POSSIBILIDADE DA EXTRAFISCALIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL

Teleologicamente os tributos podem ser classificados como fiscais, extrafiscais ou parafiscais. Categorizam-se fiscais aqueles que objetivam exclusivamente a arrecadação de recursos aos cofres públicos para o custeio das atividades estatais a fim de que possam ser satisfeitas as necessidades públicas. São tributos meramente arrecadatários porquanto sua finalidade centra-se na arrecadação.

Os tributos são parafiscais quando objetivam, além da arrecadação de recursos, o financiamento de atividades que não integram funções próprias do Estado e que são desenvolvidas por entidades específicas, para as quais se delega a capacidade tributária ativa a fim de que possam viabilizar suas próprias atividades.

Por fim, diz-se que os tributos são extrafiscais quando não pretendem somente a arrecadação de recursos, mas visam disciplinar comportamentos, buscando concretizar objetivos econômicos ou sociais. Assim, tem-se que por meio da tributação extrafiscal, o Estado pode intervir sobre o domínio econômico manipulando ou orientando o comportamento dos destinatários da norma a fim de que adotem condutas condizentes com os objetivos estatais.

Sabendo que ao Município compete a instituição e cobrança dos impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI; e Imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar – ISS), pode-se afirmar que a função do IPTU tem caráter tipicamente fiscal, visando à obtenção de

recursos financeiros aos Municípios, assim como o ITBI e o ISS, todavia tem-se percebido a crescente utilização dos tributos intencionando a regulação do domínio econômico.

Ora, é certo que os tributos, de acordo com a Constituição Federal brasileira, funcionam para os entes federativos como meio principal de obtenção de recursos, sendo assim a principal função da tributação servir de fonte de receita, todavia, para além do efeito de onerarem determinadas situações ou operações, tem-se progressivamente manuseado os tributos para influenciar as escolhas e ações dos agentes econômicos, evidenciando-se seus efeitos extrafiscais (PAULSEN, 2017).

É importante salientar que um imposto dificilmente será unicamente fiscal ou extrafiscal, pois neles os objetivos convivem juntos, ocorrendo a predominância de um ou outro em determinadas ocasiões (CARVALHO, 2013).

No cenário de uma gestão municipal sustentável é de suma importância “a existência de um arcabouço legal” que torna possível aos municípios a utilização de instrumentos que a tornam viáveis (SANTOS et al, 2002, p. 341). E, nesse espeque, exsurge a tributação extrafiscal com finalidade ordenadora e reordenadora da economia, além das relações sociais (SABBAG, 2018).

Portanto a extrafiscalidade se apresenta como um poderoso instrumento do Poder Público quando este precisa reprimir condutas indesejáveis ou quando busca estimular condutas interessantes e benéficas à gestão urbana social e ambiental (SABBAG, 2018). Por certo, esse viés da tributação possui o atributo da excepcionalidade, de forma que deve aparecer paralelamente à tributação fiscal, sem substituí-la completamente.

Por sua vez, a gestão ambiental municipal, que se enquadra de maneira correta no Estatuto da Cidade, prevê a possibilidade da concessão de incentivos e benefícios pelo Poder Público ou por segmentos representativos da sociedade, devendo estes mecanismos ser objeto de leis específicas (MILARÉ, 2005).

CARRAZZA (2015, p. 818) afirma que a lei tributária é mais obedecida quando, ao invés de determinar condutas busca influenciá-las, “outorgando aos contribuintes subvenções, isenções, créditos presumidos, bonificações etc”.

Para conceituar o que seria esta tributação extrafiscal Oliveira (1999) diz ser a que se destina a fins diversos da captação de dinheiro para o Erário, como distribuição de terra e renda, defesa e investimento em setores específicos adequados ao interesse público além da promoção do desenvolvimento.

Quando o Estado utiliza da tributação extrafiscal, no mais das vezes, obtém melhores resultados do que focado exclusivamente na arrecadação para posterior aplicação. A

extrafiscalidade atua, portanto, como instrumento que facilita a efetivação de políticas públicas. Este instrumento, no entanto, só é legítimo se não afetar de forma esgotável a riqueza do contribuinte para não caracterizar tais tributos como confiscatórios, resguardando-se assim os direitos fundamentais dos contribuintes (CARRAZZA, 2015).

Isso ocorre porque, de fato, apesar de o objetivo ser uma finalidade diferente da mera arrecadação, o instrumento continua o mesmo, logo deve manter-se inteiramente dentro dos parâmetros legais, observando a competência e os princípios que regem determinada matéria (CARVALHO, 2013).

Especificamente quanto ao IPTU, vislumbra-se que a utilização mais comum de sua função extrafiscal se centra no desestímulo de “vultuosas immobilizações de recursos em terrenos para fins meramente especulativos, dificultando o crescimento normal das cidades” (MACHADO, 2014, p. 399), desta forma os Municípios por vezes cobram IPTU com alíquotas progressivas. Nos termos do art. 156, § 1º da Carta Magna, tem-se por admitida a progressividade de alíquotas em razão do valor do imóvel sem prejuízo daquela progressividade no tempo referida no art. 182, §4º, II, CF, instrumento de política urbana conferido ao legislador municipal para fazer valer as diretrizes do Plano Diretor da Cidade (progressividade extrafiscal).

Quanto ao ISS Coêlho (2004, p. 432) explica que apesar dos municípios poderem fixar suas alíquotas, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002 previa o mínimo para as alíquotas de 2% até regulamentação por lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, limitou-se a fixar a alíquota máxima de 5% (cinco por cento). Desta forma, os Municípios são livres para fixá-las entre 2% e 5%.

É, portanto, possível concluir que os municípios podem se valer da extrafiscalidade para atingir objetivos que não se alcançam apenas com a mera arrecadação. E, dentro destes está a sustentabilidade no meio ambiente urbano por meio dos incentivos ambientais como se verá a seguir.

### 3 LINEAMENTOS DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PALMAS E O “PROGRAMA PALMAS SOLAR”

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é preceituado pela Constituição Federal de 1988 consubstanciando direito de todos conforme explicitado no artigo 225, caput. O conceito de Meio Ambiente consta na Lei que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que em seu art. 3º o define como “o conjunto

de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Em 1987, como fruto do trabalho produzido pela Comissão Brundtland, foi divulgado o relatório “Nosso futuro comum”. Nele surgiu o primeiro conceito oficial de desenvolvimento sustentável como “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987). Em seguida, foi incorporada a este conceito a questão ambiental, a sustentabilidade, podendo ser definido, portanto, como “um atributo complexo que pressupõe a sustentabilidade ecológica, econômica e social, no tempo e no espaço” (LANGE, 2005, p. 19).

Com efeito, o meio ambiente urbano também deve ser protegido e a temática atinente à sustentabilidade continua sendo amplamente debatida, tendo “a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) ampliou este conceito, incluindo a sustentabilidade social, econômica, financeira e institucional, dentre outros aspectos, o que levou a consideração de sua aplicação no espaço urbano” (SANTOS et al, 2002, p. 338).

Nesta mesma Conferência, em 1992, foi introduzido o conceito de responsabilidade de longa duração que, como explica Canotilho (2010), convoca quatro princípios básicos: o do desenvolvimento sustentável, o do aproveitamento racional dos recursos, o da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos e o da solidariedade entre gerações. Esse conceito implica na obrigatoriedade de os Estados adotarem “medidas de proteção ordenadas à garantia da sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações” (CANOTILHO, 2010, p. 26).

Estas medidas de proteção e prevenção são segundo Canotilho (2010) as que, em termos de precaução, visam limitar e/ou neutralizar a causa de danos ao meio ambiente, danos que podem afetar de forma negativa e desequilibrar o meio para a vida humana e estabilidade do ecossistema.

Após o Estatuto da Cidade (Lei Federal n ° 10.257, de 10 de julho de 2001), a cidade sustentável passa a ser um direito definindo, legalmente, o conceito desta sustentabilidade (SANTOS et al, 2002). Na busca pela qualidade de vida nas cidades e um meio ambiente ecologicamente equilibrado o Poder Público pode dispor de vários mecanismos previstos na legislação, entre eles estão institutos tributários e financeiros (MILARÉ, 2005).

### 3.1 O tributo e o meio ambiente ecologicamente equilibrado

O Texto Constitucional, no artigo 170, VI, com redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, impõe que a ordem econômica deve, entre outras medidas, levar em consideração a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamentos diferenciados conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Dentre os mecanismos que podem e devem ser utilizados com o objetivo de defesa do meio ambiente estão os instrumentos tributários. Vale ressaltar que a atividade tributária, que está englobada pela financeira, não é um fim em si mesma, é, portanto, um instrumento que dá ao Estado meios pecuniários de atingir os fins desejados (CARRAZZA, 2015).

Nesse contexto surge a tributação ambiental, que por meio da utilização extrafiscal dos tributos, como explica Oliveira (1999, p. 38), visa “premiar” aquele contribuinte que polui menos, por exemplo, ao invés de apenas punir aquele que polui. É esse conceito doutrinário que explica os incentivos fiscais de forma que estes não sejam incompatíveis com o princípio da igualdade, assim o Estado reconhecendo ações positivas do cidadão tributa menos.

Vê-se, pois, que o tributo pode consistir em mecanismo estatal interventivo com escopo de induzir os indivíduos a adotarem comportamento ambientalmente desejável, bem como inibir aqueles que não o são.

A utilização do imposto com tal finalidade pode ser verificada de forma direta ou indireta. Sua utilização é direta quando já prevê em sua hipótese normativa de incidência tributária o conseqüente, ou seja, quando o objetivo ambiental já se encontra delineado no fato gerador em abstrato. A utilização indireta se dá por meio da concessão de incentivos fiscais, dando margem a dois ou mais conseqüentes, dependendo da decisão tomada, buscando-se, portanto, modificar o comportamento do destinatário da norma de forma sutil, mas eficaz.

Nota-se que, diante de sua responsabilidade com o meio ambiente urbano, o Município pode se valer dos mecanismos da extrafiscalidade para incentivar e/ou desonerar práticas mais sustentáveis dos contribuintes e, nesse diapasão, no Município de Palmas/TO, visando o crescimento do uso da energia solar, o Poder Público instituiu o “Programa Palmas Solar” que será esmiuçado em tópico seguinte.

### 3.2 A energia solar e os incentivos ao setor energético renovável no mundo

A falta de cultura de uso de tecnologia de energia solar, o custo inicial para a instalação de sistemas de energia solar e a falta de incentivos em códigos de obras municipais geram uma barreira para o aumento do uso desta energia renovável no Brasil, mesmo podendo

esta gerar até 90% de economia na energia elétrica utilizada na residência (CONEJERO & SAUAIA, 2015).

Há debates na literatura de quais deveriam ser os instrumentos de política para promover fontes renováveis de energia, mas a realidade é que a capacidade de ser eficaz ou não depende de condições específicas das políticas nas esferas econômica, política e social.

Na Argentina foram implementadas políticas e programas, mas apresentaram um baixo grau de desenvolvimento acarretado pelas “condições ambientais da política energética” como pouca vontade política e regulamentação fraca (RECALDE, 2015).

A China é um dos maiores mercados de energia renovável da atualidade e os incentivos governamentais foram fundamento deste rápido crescimento, entre as metodologias utilizadas pelo governo estavam estratégias de incentivos fiscais, como apoio fiscal e subsídios financeiros (ZHAO *et al.* 2016)

Em uma pesquisa realizada por Pische *et al.* para examinar as políticas para desenvolvimento de energia renovável da Argentina, Brasil, Canadá, México e Estados Unidos, onde foi utilizada uma fórmula em que a “saída de políticas” desta natureza, criada por cada um desses países, era definida como função entre densidade e intensidade das políticas. A densidade foi medida contando o número de políticas relacionadas ao objetivo em cada país e a intensidade pela soma de indicadores (objetivo, escopo, integração, orçamento, implementação e monitoramento). Nesta seara ficou caracterizado que as políticas mais densas são dos EUA e Argentina é aquela que possui a menor densidade. Brasil e Canadá apresentaram intensas políticas (Pischke *et al.*, 2019).

A energia solar apresenta como grande trunfo o fato de ser “limpa” comparada às outras formas de energia, como os combustíveis fósseis que foram a principal fonte de energia no século XX pelo seu baixo custo e conveniência para os mais variados sistemas econômicos e políticos que não demonstravam qualquer preocupação com o meio ambiente e a geração de poluição nos meios físicos (KALOGIROU, 2016).

A classificação de limpa ocorre por, de forma contrária às fósseis e nuclear, não gerar impactos negativos ao ambiente e não consumir combustíveis ou recursos não renováveis. O quadro energético nacional ainda necessita de incentivo para o uso destas (ALVES FILHO, 2003).

Além da questão atinente à geração dos resíduos, os combustíveis fósseis são provenientes de fontes “finitas” sendo sua geração previamente verificada como limitada e causa de conflitos sociais, políticos e bélicos, além de aumentos frequentes de preço no produto final. Vê-se, pois, que a energia proveniente do sol passa a ser uma alternativa

qualificada e possui hoje sistemas tecnológicos capazes de utilizá-la nas mais variadas operações: aquecimento, geração de energia, aplicações químicas, operação de bombas e motores entre outras (KALOGIROU, 2016).

No aquecimento, a chamada Energia Solar Fototérmica tem seu principal exemplo, e utilizado há séculos, o efeito estufa que ao ser estudado, hoje, possibilita a partir de coletores planos (chamados de coletores solares), uma conversão térmica que garante o aquecimento de água em edificações. A utilização deste tipo de coletor pode economizar no período de um ano aproximadamente 80% da energia elétrica que seria utilizada (ALVES FILHO, 2003).

Para o município de Palmas, capital do Estado do Tocantins, devido às altas temperaturas há um alto uso de aparelhos para o arrefecimento ativo da temperatura do meio e, conseqüentemente, aumento do conforto térmico, pelo que se apresenta a conversão fotovoltaica como a mais indicada.

Nesta conversão ocorre uma transformação direta de energia do sol para energia elétrica. Em um sistema muito utilizado em eletrificações rurais, residências, entre outras que se encontram distantes da rede elétrica convencional, há a célula solar e a bateria, sendo a primeira a responsável pela conversão de uma energia para a outra e a segunda a responsável pelo armazenamento da energia gerada (ALVES FILHO, 2003).

### 3.3 O Programa Palmas Solar

Para o incentivo do uso desta energia foi criado o Programa Palmas Solar pela Lei complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, bem como o uso e a instalação de sistemas de conservação e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas como define em seu artigo 1º.

Entre os objetivos elencados no art. 2º por esta lei estão: I) o aumento da participação deste tipo de energia na matriz energética de Palmas; II) o aumento da competitividade municipal para atrair e desenvolver empreendimentos e empresas que tenham este tipo de matriz energética como uma possibilidade viável economicamente; III) a contribuição na melhoria das condições de vida das famílias que vivem no Município; IV) o aumento da competitividade e estimular o uso de energia fotovoltaica e termosolar; V) reduzir a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE); VI) a criação de alternativas para compensar áreas degradadas; VII) a redução da demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo; VIII) a contribuição para alcançar localidades distantes de redes de distribuição de energia com eletrificação; IX) o estímulo para a implantação, desenvolvimento e a capacitação no



Município, de fabricantes e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar; X) o estímulo para o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar; e XI) a promoção do desenvolvimento sustentável no Município e o incentivo a propagação da mini e microgeração de eletricidade entre a população.

O artigo 3º define os termos técnicos utilizados na Lei Complementar para que surtam os efeitos nela previstos, conceituando sistema de energia solar; sistema de aquecimento de água por energia solar; piscina; índice de aproveitamento de energia solar; e minigeração e microgeração de eletricidade.

O mencionado dispositivo ressalta, ainda, que as edificações de propriedade privada que instalarem sistema de aquecimento solar de água poderão participar do programa.

Quanto aos sistemas de aquecimento de água por energia solar tratados pela norma em alusão, o artigo 4º se encarrega de quantificar o mínimo da demanda energética que estes deverão atender.

No âmbito das edificações públicas, construídas ou reformadas em data posterior à sua publicação, o artigo 5º estabelece “a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração fotovoltaico para todas as novas obras e/ou reformas em edificações públicas que impliquem em ampliação de área ou de consumo energético, no município de Palmas”.

Dispondo sobre estas obrigatoriedades o artigo 6º, incisos I e II, aponta que deverão ser observadas “no processo de concessão do alvará de construção, do habite-se e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo” e que “não se aplicam as edificações pré-existentes ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Os artigos 7º e 8º tratam sobre a documentação mínima que deve ser apresentada pelo interessado, determinando necessário para a emissão do Alvará de construção a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema de energia solar projetado e/ou instalado, explicitando-se o índice de aproveitamento de energia solar. E para a emissão do “habite-se” faz-se imprescindível o comprovante de conexão do sistema fotovoltaico à rede de energia elétrica emitido pela distribuidora local ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme descrito nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) da ANEEL, quando for o caso.

Os artigos 9 e 10 preveem a etiqueta e o selo exigidos para os equipamentos e os requisitos que devem ser observados pelas empresas que fornecem os mesmos.

A Lei estabeleceu, no artigo 11, que um posterior regulamento especificará o que será computado no cálculo de área total edificável, definindo, ainda, a ordem de prioridade da ocupação dos painéis.

Naquelas edificações em que as obrigatoriedades previstas no capítulo III “forem superiores à possibilidade de geração do sistema de aquecimento solar e/ou fotovoltaico, será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno” (artigo 12).

No que concerne ao objetivo deste, cumpre consignar que os incentivos fiscais são tratados no Capítulo IV da mencionada lei, que em seu art. 14 delimita o desconto de até 80% (oitenta por cento) do IPTU, que será proporcional ao índice de aproveitamento de energia além de limitar o prazo do incentivo para cinco anos e ressaltar onde este desconto não se aplica. Desta forma fica definido que o prazo do incentivo tem limite de cinco anos e não é aplicável em glebas microparceladas e/ou áreas microparceladas com empreendimentos com baixo índice de ocupação.

Quanto ao Imposto sobre serviços, estabelece o artigo 15 prevê desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar; e os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Por sua vez, o artigo 16 também estabelece desconto de até 80% (oitenta por cento) do ITBI de maneira proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

Aquelas edificações já existentes e que estiverem adequadas às exigências de geração fotovoltaica estabelecida nas resoluções da ANEEL e/ou tiver sua estrutura equipada com sistema de aquecimento de água, comprovado seu índice de aproveitamento de energia solar, poderão requisitar os benefícios correspondentes ao IPTU e ITBI de acordo com o artigo 17.

Ressalta-se que os incentivos sobre o IPTU e o ITBI só serão concedidos, quando tratando-se de geração distribuída fotovoltaica, para aquelas instalações conectadas junto a concessionário local de maneira adequada em consonância com o previsto no artigo 18.

No que tange os incentivos financeiros que poderão ser utilizados para incentivar a implantação deste tipo de sistema energético, o artigo 19 aponta o Fundo de Economia Solidária e Popular (BANCO DO POVO) como fonte para incentivos financeiros, priorizando o financiamento dos seguintes projetos: 1) pequenas instalações alinhadas ao interesse deste Programa; 2) à produção de equipamentos e/ou prestação de serviços para instalações de aproveitamento da energia solar; 3) pequenos empreendimentos rurais e urbanos que

contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar e cronológica de submissão da solicitação de financiamento.

Quanto aos incentivos urbanísticos tratados no capítulo seguinte da legislação em discussão, tem-se que o desconto pode chegar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor “apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica” de acordo com o artigo 20. O parágrafo único do mencionado dispositivo acrescenta, ainda, que o desconto será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

A Lei Complementar 327 prevê a concessão, ainda, de incentivos diversos no Capítulo VII, onde ordena por prioridade as operações que serão analisadas para aprovação de vendas e cessões em determinadas áreas, bem como traz a possibilidade de o Poder Executivo constituir empresa de energia renovável, pública ou mista para gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios e espaços públicos e/ou, vender ou ceder energia para promover o desenvolvimento industrial e empresarial sustentável.

Merece registro o fato de que a norma em apreço listou as sanções cabíveis em caso de inadimplência e de não apresentação da documentação exigida. Importante ressaltar que no caso de ocorrer o cancelamento dos incentivos antes da implantação do benefício, retorna-se ao *status quo* das obrigações, podendo o Município, na forma legal, cobrá-las retroativamente, nos termos do artigo 23.

No capítulo IX, que traz as Disposições Finais, o artigo 26 define por quanto tempo serão concedidos os benefícios da lei, e como estes serão distribuídos nesta linha do tempo:

Art. 26. Os incentivos fiscais serão concedidos durante 20 (vinte) anos, contados a partir da regulamentação desta Lei Complementar, assegurada a fruição nos limites de prazos estabelecidos no § 1º do art. 14 e inciso II do art. 15, observado que o percentual será:

I - do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, de até 100% (cem por cento) dos incentivos previstos;

II - do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano, de até 75% (setenta e cinco por cento) dos incentivos previstos;

III - do 11º (décimo primeiro) ao 15º (décimo quinto) ano, de até 50% (cinquenta por cento) dos incentivos;

IV - do 16º (décimo sexto) ao 20º (vigésimo) ano, de até 25% (vinte e cinco por cento) dos incentivos.

Por fim, outra obrigação imposta para a concessão do incentivo, tratada no artigo 27, é a contratação de serviços de projetos e instalação de empresas e/ou profissionais do município de Palmas.

Conforme asseverado alhures, a preocupação com o meio ambiente vem crescendo e em vários Estados, surgem leis municipais relacionadas à criação de incentivos para a construção de estruturas mais sustentáveis.

O incentivo à inovação e crescimento do uso, e conseqüentemente dos mercados de energias renováveis, harmoniza-se com os programas econômicos necessários ao incentivo do mercado em geral. A vantagem do uso da energia solar vai além do benefício ao meio ambiente.

Com efeito, registre-se o fato de que a maioria dos equipamentos utilizados tem pequenas dimensões quando comparados aos de energia fósseis e, conseqüentemente, não exigem grande construção de campo, sendo construídos em fábricas. Este tipo de energia pode avançar de forma mais veloz que as outras não renováveis, com custo baixo e modernização de fabricação, sendo um ponto positivo ao poder público tanto economicamente quanto socialmente devido à possibilidade de atingir uma gama maior de setores da população, com ênfase naquelas comunidades mais desassistidas (KALOGIROU, 2016).

De todo o exposto, infere-se da Lei Complementar nº 327/2015, que instituiu o Programa Palmas Solar, não busca incentivar a criação de um comércio de geração em grandes propriedades com baixa densidade demográfica, deixando claro o objetivo do uso pela população para atividades diárias urbanas. Passo importante já que a política energética deve visar o desenvolvimento baseado na sustentabilidade para que haja possibilidade de fornecer energia à parte mais pobre da sociedade ao mesmo passo que manter os setores consumidores dos países desenvolvidos e industrializados, logo os instrumentos para direcionar esta política em escalas locais, nacionais e internacionais são dos mais variados (KALOGIROU, 2016) e o Programa Palmas Solar se coloca como uma política local positiva.

O fomento a uma energia limpa, que provém de uma fonte natural, não finita e não poluente em comparação às fontes fósseis, de pequeno impacto ao meio físico em sua instalação quando comparado às usinas hidrelétricas que geram alterações ambientais, sociais e econômicas de grande escala quando instaladas, é um passo que coloca a política energética municipal de Palmas em um caminho que busca sustentabilidade com o uso da extrafiscalidade.

Essa sustentabilidade, como deve ser, busca por um ambiente urbano menos poluente e uma energia elétrica mais acessível, tentando tornar a instalação de sistemas de energia solar viável e economicamente atraente a uma maior parcela da população.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao cenário do desenvolvimento seguido pela sociedade atual é evidente a necessidade de efetivar a chamada sustentabilidade, de forma que esta se incorpore ao desenvolvimento para que este ocorra nas esferas sociais, ambientais e econômicas. Com isto se conclui também a necessidade, embasado no arcabouço jurídico brasileiro, de o poder público assumir sua responsabilidade na concretização deste objetivo.

Uma das ferramentas viáveis que o Poder Público pode se valer é, sem dúvida, a extrafiscalidade. Ou seja, a utilização da tributação de forma regulatória, fazendo com que o tributo deixe sua função meramente arrecadatória e sirva para frear ou incentivar determinadas atividades, serviços e modelos de desenvolvimento.

No âmbito municipal lançou-se a ideia dos incentivos ambientais, já utilizados em vários municípios brasileiros, e que objetivam fomentar atitudes que beneficiem o ambiente urbano e conseqüentemente resultem em melhor qualidade de vida das pessoas, visto que a elas é assegurado pela Constituição Federal o meio ambiente equilibrado e conservado.

Em Palmas, com o programa Palmas Solar objetiva-se incentivar o uso de energia solar pelas pessoas físicas e jurídicas em suas propriedades. Para isto são oferecidos descontos que podem chegar a 80% em três impostos de competência municipal: IPTU, ITBI, ISS.

Tal programa consubstancia avanço na busca pela sustentabilidade do desenvolvimento da Capital. É um pequeno incentivo diante dos grandes desafios enfrentados na obtenção do crescimento sustentável da cidade, mas se mostra como uma política positiva e ambientalmente correta.

Apesar dos incentivos fiscais, o Programa Palmas Solar enfrenta dificuldades como não conhecimento de sua existência por grande parte dos cidadãos, a complexidade das obrigações e dos documentos necessários à comprovação da adequação, além do custo para a implantação do sistema de energia solar nas propriedades. Cabe, assim, ao Município garantir que o Programa Palmas Solar seja conhecido pelos contribuintes e auxiliar de maneira eficiente aqueles que procuram se adequar às condições nele previstas.

## REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, João. *Matriz energética brasileira: da crise à grande esperança*. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil. Lex*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1966.

BRASIL. *Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001*. Estatuto da Cidade e Legislação Correlata. 2. ed., atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.80 p.

BRASIL. *Lei nº 6.938 de 1981*: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 1981.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Européia. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRAZZA, R. A.. *Curso de direito constitucional tributário*. 30 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

CARVALHO, P. B. *Curso de direito tributário*. 25 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CONEJERO, M., Calia, R., & Sauaia, A. C. (2015). REDES DE INOVAÇÃO E A DIFUSÃO DA TECNOLOGIA SOLAR NO BRASIL. *INMR - Innovation & Management Review*, 12(2), 90-109. Recuperado de: <<http://www.revistas.usp.br/rai/article/view/100334>>. *Energy Research & Social Science*, Volume 50, 2019, Pages 82-91, ISSN 2214-6296, Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.erss.2018.11.010>>. Acesso em: 14 abril 2019.

Erin C. Pischke, Barry Solomon, Adam Wellstead, Alberto Acevedo, Amarella Eastmond, Fernando De Oliveira, Suani Coelho, Oswaldo Lucon, From Kyoto to Paris: Measuring

renewable energy policy regimes in Argentina, Brazil, Canada, Mexico and the United States. *Energy Research & Social Science*. v. 50. P. 82-91, 2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2214629618301245>>. Acesso em: 14 abril 2019.

FIGUEIREDO, C. T. CIÊNCIAS AMBIENTAIS NO BRASIL: História, Métodos e Processos. 2016. 140 f, *Tese* (doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2016.

GIL, A. C. *Técnicas de Pesquisa em Economia*. São Paulo: Atlas, 2008.

KALOGIROU, Soteris. *Engenharia de Energia Solar: Processos e Sistemas*. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2016.

LANGE, Maria Bernadete Ribas. A conservação da natureza. Conceitos e breve histórico. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org). *O direito e o desenvolvimento sustentável*. Curso de direito ambiental. São Paulo: Petrópolis, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de *Direito Tributário e Meio Ambiente: Proporcionalidade, Tipicidade Aberta, Afetação da Receita*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PALMAS. *Lei complementar nº 327*, de 24 de novembro de 2015. Cria o Programa Palmas Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas, e adota outras providências. Palmas – TO. 24 nov. 2015.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RECALDE, Marina Yesica; Bouille, Daniel Hugo; Girardin, Leónidas Osvaldo. LIMITACIO PARA EL DESARROLLO DE ENERGÍAS RENOVABLES EN ARGENTINA, *Problemas del Desarrollo*, Volume 46, Issue 183, 2015, Pages 89-115, ISSN 0301-7036, Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.rpd.2015.10.005>>. Acesso em: 14 abril 2019.

SABBAG, Eduardo. *Direito tributário essencial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SANTOS, C. R., ULTRAMARI, C., DUTRA, C. M. Base sobre meio ambiente urbano, p. 338-356, in CAMARGO, A., CAPOBIANCO, J.P.R. e OLIVEIRA, J.A.P. de (orgs.) *Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pósRio-92*. Rio de Janeiro: FGVCIDS/ISA/Estação Liberdade, 2002.

ZHEN-YU Zhao, Yu-Long Chen, Rui-Dong Chang, *How to stimulate renewable energy power generation effectively? China's incentive approaches and lessons*, *Renewable Energy*, Volume 92, 2016, Pages 147-156, ISSN 0960-1481, Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.renene.2016.02.001>>. Acesso em: 14 abril 2019.